



CONTRATO DE EMPREITADA DE OBRAS PÚBLICAS

OBRAS DE CONSERVAÇÃO INTERIOR DO PISO 1 DO EDIFÍCIO ESPLANADA EM SETÚBAL

Como **Primeiro Outorgante**, o Estado Português, através da **DIREÇÃO-GERAL DA ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA**, representada no ato pela Sra. Administradora Judiciária do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal no âmbito de poderes delegados pelo Sr. Subdiretor-Geral conforme despacho de 15/06/2022, que faz parte integrante do presente procedimento.

Como **Segundo Outorgante**, **Ritmo Decisivo-Construção Civil e Obras Públicas Unipessoal, Lda**, **NIF 515 997 668**, com sede na Estrada Municipal 510, CCI 5603, Brejos da Moita, 2860-315 Moita, com o capital social de €3.000,00, matriculada na Conservatória do Registo Comercial da Moita sob o n.º AP.4/20200618, representada por Rosa Maria Simões Oliveira Mendes.

A minuta do presente Contrato foi aprovada, simultaneamente com a decisão de adjudicação, por despacho da Sra. Administradora Judiciária do Tribunal Judicial da Comarca de Setúbal no âmbito de poderes delegados pelo Sr. Subdiretor-Geral conforme despacho de 15/06/2022 que faz parte integrante do presente procedimento a quem estão atribuídas as competências legais para a decisão de contratar, estabelecidas pelo artigo 98.º do C.C.P, e considerando que a despesa inerente ao contrato será satisfeita pela dotação orçamental inscrita nos respetivos orçamentos, e, finalmente, que pelas referências **BV52204864** foi elaborado o legal compromisso contabilístico, é celebrado o presente contrato nos termos das cláusulas seguintes:

SECÇÃO I

CLAUSULAS GERAIS

Cláusula 1.ª

Objeto

O presente contrato tem por objeto a empreitada de obras públicas para realização de obras de conservação interior no Edifício Esplanada - Piso 1, nos termos e condições definidas nas cláusulas técnicas do presente Caderno de Encargos e no Anexo I do mesmo.

Cláusula 2ª

Prazo de execução da empreitada

O empreiteiro obriga-se a:



A iniciar a execução da obra na data da conclusão da consignação total ou ainda da data em que o dono da obra comunique ao empreiteiro a aprovação do plano de segurança e saúde, caso esta última data seja posterior e caso este documento seja obrigatório, ou ainda da data em que o empreiteiro dispuser das fichas de procedimentos de segurança para os trabalhos da empreitada que comportem riscos especiais;

A contar da data da sua consignação, concluir a execução da obra e solicitar a realização de vistoria da mesma para efeitos da sua receção provisória no prazo máximo de 60 dias seguidos.

2. A execução dos trabalhos inicia-se na data em que começa a correr o prazo de execução da obra;

3. Sempre que ocorra a suspensão dos trabalhos por falta não imputável ao empreiteiro, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao da suspensão, o prazo de execução da obra.

Cláusula 3.^a

Preparação e planeamento da execução da obra

1. O empreiteiro é responsável:

a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes;

b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos, compete ao empreiteiro.

3. O empreiteiro deverá igualmente realizar todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) Trabalhos necessários, para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subempreiteiros e terceiros em geral e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho;

4. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem ainda:

a) A apresentação pelo empreiteiro ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais, aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A elaboração pelo empreiteiro de documento do qual conste o desenvolvimento prático constante das fichas de segurança e saúde, da responsabilidade do dono de obra, devendo analisar, desenvolver e complementar as medidas aí previstas em função do sistema utilizado para a execução da obra, em particular as tecnologias e a organização de trabalhos utilizados pelo empreiteiro.

Cláusula 4.^a

Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O dono da obra pode modificar em qualquer momento o plano de trabalhos em vigor por razões de interesse público.
2. No caso previsto no número anterior, o empreiteiro tem direito à reposição do equilíbrio financeiro do contrato, se for caso disso, em função dos danos sofridos em consequência dessa modificação, mediante reclamação a apresentar no prazo de 30 dias a contar da data da notificação da mesma, que deve conter os elementos referidos no n.º 3 do artigo 354.º do CCP.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, independentemente de tal se dever a facto imputável ao empreiteiro, deve este apresentar ao dono da obra um plano de trabalhos modificado.
4. Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
5. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 373.º do CCP, o dono da obra pronuncia -se sobre as alterações propostas pelo empreiteiro ao abrigo dos n.os 3 e 4 da presente cláusula no prazo de 10 dias, equivalendo a falta de pronúncia a aceitação do novo plano.
6. Em qualquer dos casos previstos nos números anteriores, o plano de trabalhos modificado apresentado pelo empreiteiro deve ser aceite pelo dono da obra desde que dele não resulte prejuízo para a obra ou prorrogação dos prazos de execução.
7. Sempre que o plano de trabalhos seja modificado, deve ser feito o consequente reajustamento do plano de pagamentos.

Cláusula 5.^a

Cumprimento do plano de trabalhos

1. O empreiteiro informa o diretor de fiscalização da obra dos desvios que se verifiquem entre o desenvolvimento efetivo de cada uma das espécies de trabalhos e as previsões do plano em vigor.

2. Quando os desvios assinalados pelo empreiteiro, nos termos do número anterior, não coincidirem com os desvios reais, o diretor de fiscalização da obra notifica-o dos que considera existirem.

3. No caso de o empreiteiro retardar injustificadamente a execução dos trabalhos previstos no plano em vigor, de modo a pôr em risco a conclusão da obra dentro do prazo contratual, é aplicável o disposto no n.º 4 da cláusula 7.ª.

Cláusula 6.ª

Atos e direitos de terceiros

1. Sempre que o empreiteiro sofra atrasos na execução da obra em virtude de qualquer facto imputável a terceiros, deve, no prazo de 10 dias a contar da data em que tome conhecimento da ocorrência, informar, por escrito, a Administradora Judiciária competente, ou a quem o mesmo tiver subdelegado competências, a fim de o dono da obra ficar habilitado a tomar as providências necessárias para diminuir ou recuperar tais atrasos.

2. No caso de os trabalhos a executar pelo empreiteiro serem suscetíveis de provocar prejuízos ou perturbações ao serviço público, o empreiteiro, se disso tiver ou dever ter conhecimento, comunica, antes do início dos trabalhos em causa, ou no decorrer destes, esse facto à Administradora Judiciária competente, ou a quem o mesmo tiver subdelegado competências, para que este possa tomar as providências que julgue necessárias.

Cláusula 7.ª

Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o mapa de quantidades, com o presente Caderno de Encargos e com as demais condições técnicas, contratualmente estipuladas.

2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o empreiteiro fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto de especificações técnicas constantes dos Anexos I a que se refere a Cláusula 1.ª.

Cláusula 8.ª

Especificações dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção a empregar na obra terão a qualidade, as dimensões, a forma e as demais características definidas nos restantes documentos contratuais, com as tolerâncias regulamentares ou admitidas nestes documentos.

2. Sempre que o projeto e os restantes documentos contratuais não fixem as respetivas características, o empreiteiro não poderá empregar materiais ou elementos de construção que não correspondam às características da obra ou que sejam de qualidade inferior aos usualmente empregues em obras que se destinem a idêntica utilização.

3. No caso de dúvida quanto aos materiais e elementos de construção a empregar nos termos dos números anteriores, devem observar-se as normas portuguesas em vigor, desde que compatíveis com o direito comunitário, ou, na falta desta, as normas utilizadas na União Europeia.

Cláusula 9.^a

Aprovação de equipamentos, materiais e elementos de construção

1. Sempre que deva ser verificada a conformidade das características dos equipamentos, materiais e elementos de construção a aplicar com as estabelecidas nos documentos contratuais, o empreiteiro submetê-los-á à aprovação do dono da obra.
2. Em qualquer momento poderá o empreiteiro solicitar a referida aprovação, considerando-se a mesma concedida se o dono da obra não se pronunciar nos 15 dias subsequentes.

Cláusula 10.^a

Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o empreiteiro exigir que se colham amostras de qualquer deles.
3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao empreiteiro, este deverá substituí-los à sua custa.

Cláusula 11.^a

Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo empreiteiro em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo empreiteiro e aprovados pelo dono da obra.

Cláusula 12.^a

Depósito de materiais e elementos de construção não destinados à obra

O empreiteiro não poderá depositar nos estaleiros, sem autorização do dono da obra, materiais e elementos de construção que não se destinem à execução dos trabalhos da empreitada.

Cláusula 13.^a

Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o empreiteiro deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará ou número de título de registo ou dos documentos

a que se refere o art.º 3º da Portaria 372/2017, de 14 de dezembro, e manter cópia dos alvarás ou títulos de registo dos subcontratados ou dos documentos previstos na referida alínea, consoante os casos.

2. O empreiteiro deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o caderno de encargos, o clausulado contratual e os demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.

3. O empreiteiro obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.

4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto respeitantes aos trabalhos aí em curso.

Cláusula 14.ª

Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do empreiteiro as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.

2. O empreiteiro deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do empreiteiro, dos subempreiteiros ou de terceiros.

3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o empreiteiro o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.

4. As quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo prazo de execução.

Cláusula 15.º

Disposições relativas ao pessoal do empreiteiro

1. Sem prejuízo do referido nas cláusulas seguintes, e sob pena de ser da sua responsabilidade o cumprimento das sanções que, porventura, lhe venham a ser aplicadas, o empreiteiro deverá respeitar o quadro legal estabelecido para a sua atividade, designadamente no que diz respeito às seguintes matérias:

a) Legislação aplicável à nacionalidade e legalidade do pessoal que tiver ao seu serviço para a execução do contrato;

b) O pessoal empregado pelo empreiteiro nos trabalhos a efetuar e objeto do contrato de empreitada estará sujeito à legislação e determinações oficiais em vigor no que respeita a horários de trabalho e convenções coletivas de trabalho (CCT), sendo da exclusiva responsabilidade do empreiteiro todas as infrações a essa legislação e determinações;



c) A assistência ao pessoal empregado pelo empreiteiro, vítima de qualquer acidente ou doença, que deverá possuir seguro de acidente de trabalho e responsabilidade civil, que garanta a cobertura de todo o pessoal ao seu serviço;

d) O empreiteiro obriga-se a dar cumprimento ao preceituado na legislação em vigor sobre segurança no trabalho.

Cláusula 16.^a

Horário de trabalho

1. O empreiteiro não pode realizar trabalhos fora do horário de trabalho da secretaria judicial.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, o empreiteiro poderá realizar trabalhos fora do horário de trabalho da secretaria judicial desde que, para tal efeito, obtenha autorização da Administradora Judiciária competente, ou de quem o mesmo subdelegar competências, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa.

Cláusula 17.^a

Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O empreiteiro fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor, nomeadamente, às orientações emitidas pela DGS sobre o assunto: “Infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) -procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em empresas”, relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O empreiteiro é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do empreiteiro no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, a Administradora Judiciária competente, ou quem o mesmo subdelegar competências, pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do empreiteiro.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que a Administradora Judiciária competente, ou de pessoa em quem o mesmo subdelegar competências, exija, o empreiteiro deverá apresentar apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O empreiteiro responde, a qualquer momento, perante a Administradora Judiciária competente, ou perante quem o mesmo subdelegar competências, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

Cláusula 18.º

Fichas de procedimento de segurança e Plano de Contingência

1. O Adjudicatário elaborará as Fichas de Procedimento de Segurança para os Trabalhos que comportem riscos especiais, conforme o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei 273/2003, de 29 de Outubro, bem como as orientações emitidas pela DGS, em vigor para as empresas, com o assunto: “Infeção por SARS-CoV-2 (COVID-19) - procedimentos de prevenção, controlo e vigilância em empresas” assegurando que os trabalhadores intervenientes tenham conhecimento das mesmas;
2. Com o decorrer dos trabalhos, estas fichas de procedimento de segurança e o Plano de Contingência são monitorizados e devidamente atualizadas se for o caso;
3. O pessoal do adjudicatário cumprirá zelosamente as disposições constantes das fichas de procedimento de segurança e no Plano de Contingência;
4. O não cumprimento por parte do pessoal do adjudicatário das disposições das fichas de segurança e do Plano de Contingência, é motivo suficiente e bastante para que a entidade adjudicante exija a interdição imediata dos prevaricadores, e a sua substituição a expensas do adjudicatário.

Cláusula 19.ª

Contratos de Seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste Caderno de Encargos e na legislação aplicável, devendo exhibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do despectivo prémio, na data da consignação.
2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas nas cláusulas anteriores e na cláusula seguinte, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.
3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos nas cláusulas anteriores e na cláusula seguinte, ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.
4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente Caderno de Encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e ou que tenha suportado.

7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da ressecção provisória da obra.

Cláusula 20.^a

Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 da presente cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Cláusula 21.^a

Proteção e tratamento de dados pessoais

1. O Adjudicatário compromete-se a assegurar o cumprimento das obrigações decorrentes da Lei da Proteção de Dados n.º 58/2019, de 8 de agosto que assegura a execução, na ordem jurídica nacional, do Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016, relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados, e demais legislação que lhe seja aplicável relativa a dados pessoais, durante a vigência do contrato e, sempre que exigível, após a sua cessação, designadamente:
 - a) Utilizar os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante, única e exclusivamente para as finalidades previstas no contrato;
 - b) Manter os dados pessoais estritamente confidenciais, cumprindo e garantindo o cumprimento do dever de sigilo profissional relativamente aos mesmos;
 - c) Cumprir quaisquer regras relacionadas com o tratamento de dados pessoais a que a entidade adjudicante esteja especialmente vinculada, desde que tais regras lhe sejam previamente comunicadas;
 - d) Pôr em prática as medidas técnicas e organizativas necessárias à proteção dos dados pessoais tratados por conta da entidade adjudicante, nomeadamente contra a respetiva destruição, accidental ou ilícita, a perda accidental, a alteração, a difusão ou o acesso não autorizados, bem como contra qualquer outra forma de tratamento ilícito dos mesmos;

- e) Prestar à entidade adjudicante toda a colaboração de que esta careça para esclarecer qualquer questão relacionada com o tratamento de dados pessoais, efetuado ao abrigo do contrato;
 - f) Manter a entidade adjudicante informada em relação ao tratamento de dados pessoais, obrigando-se a comunicar de imediato qualquer situação que possa afetar o tratamento dos mesmos, ou que, de algum modo, possa dar origem ao incumprimento das disposições legais em matéria de proteção de dados pessoais;
 - g) Assegurar o cumprimento da Lei da Proteção de Dados e demais legislação relativa à proteção de dados, por todos os seus colaboradores, incluindo toda e qualquer pessoa singular ou coletiva que preste serviços ao adjudicatário, designadamente, representantes legais, trabalhadores, prestadores de serviços, procuradores e consultores, independentemente da natureza e validade do vínculo jurídico estabelecido entre o adjudicatário e o referido colaborador;
 - h) Assegurar que as pessoas autorizadas a tratar os dados pessoais assumiram um compromisso de confidencialidade ou estão sujeitas a adequadas obrigações legais de confidencialidade;
 - i) Não copiar, reproduzir, adaptar, modificar, alterar, apagar, destruir, difundir, transmitir, divulgar ou por qualquer outra forma colocar à disposição de terceiros os dados pessoais a que tenha acesso ou que lhe sejam transmitidos pela entidade adjudicante ao abrigo do contrato, exceto quando tal lhe tenha sido expressamente comunicado, por escrito, por esta ou quando decorra do cumprimento de uma obrigação legal;
 - j) Adotar as medidas de segurança previstas no artigo 32.º do RGPD, que assegurem a confidencialidade, a integridade, a disponibilidade e a resiliência dos sistemas e serviços de tratamento de dados pessoais e implementar um processo para testar, apreciar e avaliar regularmente a eficácia destas medidas;
 - k) Prestar a assistência necessária à entidade adjudicante no sentido de permitir que esta cumpra a obrigação de dar resposta aos pedidos dos titulares dos dados, tendo em vista o exercício dos direitos previstos no RGPD, nomeadamente o direito de acesso, retificação, oposição, apagamento, limitação e portabilidade dos seus dados pessoais;
2. Garantir a eficácia de mecanismo de notificação efetivo em caso de violação de dados pessoais para efeitos do cumprimento do previsto no art.º 33 do RGPD.
3. O adjudicatário será responsável por qualquer prejuízo em que a entidade adjudicante venha a incorrer em consequência do tratamento, por parte do mesmo e/ou dos seus colaboradores, de dados pessoais em violação das normas legais aplicáveis.

Cláusula 22.^a

Preço e condições de pagamento

1. Pela realização da empreitada objeto do presente contrato, a entidade adjudicante obriga-se a pagar à adjudicatária, Segunda outorgante, o preço máximo global de €64.191,64 sem IVA, ao qual acresce o IVA à taxa legal em vigor (23%) no valor de €14.764,08, no caso de o empreiteiro ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato, cifrando-se o preço contratual, com

IVA incluído à taxa de 23%, em €78.955,72 (setenta e oito mil novecentos e cinquenta e cinco euros e setenta e dois cêntimos).

2. O pagamento será efetuado, no prazo máximo de 60 dias, de uma só vez, após a receção da fatura, a emitir pelo empreiteiro em data posterior à assinatura do auto de vistoria/receção provisória a que se refere o artigo 395.º, do CCP;

3. A fatura deve ser emitida com o NIF da DGAJ (600072525), deve fazer referência ao número de compromisso a indicar oportunamente pelo dono da obra e remetida para a gestão da comarca.

4. A fatura emitida deve cumprir os requisitos legais inerentes à emissão das mesmas, assim como as disposições vertidas na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso, nomeadamente:

- a) Designação e endereço do cocontratante;
- b) Data e número da fatura;
- c) Referência e designação do procedimento e do(s) trabalho(s) a que diga respeito;
- d) Preço antes e depois de todos os impostos;
- e) Taxa e valor do imposto sobre o valor acrescentado (IVA);
- f) Referência ao número de compromisso referido no n.º 3 da presente cláusula.

Cláusula 23.^a

Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o empreiteiro direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao empreiteiro, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior, devidos nos termos legais, deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenha ocorrido o pagamento dos trabalhos que lhes deram origem.

Cláusula 24.^a

Revisão de preços

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão -de -obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é efetuada nos termos do disposto no Decreto -Lei n.º 6/2004, de 6 de Janeiro, na modalidade de fórmula.

2 – É aplicável à revisão de preços a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei.

Cláusula 25.^a

Representação do empreiteiro

1. Durante a execução do contrato, o empreiteiro é representado pelo seu legal representante, salvo nas matérias em que, em virtude da lei se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao empreiteiro, que deverá acompanhar assiduamente os trabalhos e estar presente no local da obra sempre que para tal seja convocado pelo representante do dono da obra.
3. O empreiteiro, se for caso disso, deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e, em particular, pela correta aplicação do constante nas fichas de segurança e do Plano de Prevenção, referidos na cláusula 23.^a.
4. O empreiteiro deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de aplicação do plano de gestão de resíduos da construção e demolição, a existirem.

Cláusula 26.º

Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado pelo Administradora Judiciária competente, ou o Secretário de Justiça em quem o mesmo subdelegar competências, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. A Administradora Judiciária competente, ou o/a Secretário/a de Justiça em quem o mesmo subdelegar competências, tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo empreiteiro nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

Cláusula 27.^a

Gestão do contrato

1. A execução do contrato, por parte do dono da obra será assegurada pelo gestor do contrato, a Administradora Judiciária da comarca de Setúbal, [REDACTED], que será responsável pela execução do mesmo.
2. Ao gestor do contrato incumbe o acompanhamento permanente da execução do contrato, avaliando o desempenho do empreiteiro na execução material e técnica do contrato.
3. O gestor deve acompanhar a execução material do contrato, averiguando em cada trabalho, entre outros aspetos, o estrito cumprimento dos prazos de entrega a que o empreiteiro se vinculou aquando da apresentação de proposta. O gestor deve ainda promover o acesso e comunicabilidade necessários à boa consecução do contrato, bem como prestar os necessários esclarecimentos ao empreiteiro.
4. O gestor deve acompanhar a execução técnica do contrato averiguando, entre outros aspetos, a boa execução e a adequação dos bens utilizados aos fins visados.

5. Em caso de desvios face ao contratualmente estabelecido, o gestor do contrato deve propor a adoção das medidas corretivas necessárias ao órgão competente, através de relatório fundamentado.
6. Para o cumprimento do dever inscrito no ponto anterior, deve o gestor do contrato recorrer aos serviços internos do dono da obra que, em função da matéria, possuam melhores conhecimentos para assessorar uma decisão.
7. A atuação do gestor tem ainda de garantir, de acordo com a natureza das coisas e com os princípios da boa fé e da legalidade, uma normal execução do contrato visando a prossecução do interesse público, nomeadamente reportando as informações que se suscitam necessárias para garantir o cumprimento das obrigações de ambos os Outorgantes.

Cláusula 28.º

Consignação

1. Sem prejuízo do preceituado no artigo 86.º do CCP, a consignação dos trabalhos realizar-se-á no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a assinatura do contrato, como previsto no artigo 359.º do CCP, comunicando-se ao empreiteiro, com a antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, o dia, hora e lugar em que deve apresentar-se para o efeito;
2. Se o empreiteiro não comparecer na data e lugar fixados, e não tiver justificado a falta ser-lhe-á marcada, pelo representante do dono da obra, nova data para se apresentar. Se novamente não comparecer, o contraente público poderá promover a resolução do contrato, nos termos do artigo 405.º do CCP.
3. A consignação será lavrada em Auto feito em duplicado.

Cláusula 29.ª

Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída no todo, mediante solicitação do empreiteiro ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo de execução da obra.
2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta poderá ser efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.
3. A receção provisória referida no número anterior depende de decisão do representante do dono da obra,
4. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

Cláusula 30.ª

Prazo de garantia

1. O prazo de garantia, contado a partir da data da receção provisória pelo contraente público, varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 5 (cinco) anos, para os defeitos que incidam sobre elementos construtivos não estruturais ou instalações técnicas;

b) 2 (dois) anos, para os defeitos que incidam sobre equipamentos adectos à obra, mas delas autonomizáveis;

2. Durante o prazo de garantia o empreiteiro obriga-se a proceder, imediatamente, e por sua conta e risco, à substituição dos materiais e a executar todos os trabalhos de reparação de todos os defeitos que se verifiquem, causados por deficiência de execução ou dos materiais utilizados, ou que se mostrem indispensáveis para assegurar a perfeição e uso normal dos equipamentos e materiais nas condições previstas.

3. Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.

Cláusula 31.^a

Receção definitiva

No final do prazo de garantia previsto na cláusula anterior, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

Cláusula 32.^a

Multas por violação dos prazos contratuais

1. Em caso de atraso no início ou na conclusão da execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, o dono da obra pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 2 (por mil) do preço contratual.

2. No caso de incumprimento de prazos parciais vinculativos de execução da obra por facto imputável ao empreiteiro, é aplicável o disposto no n.º 1, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade.

3. O empreiteiro tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento dos prazos parciais vinculativos de execução da obra quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Cláusula 33.º

Outros encargos

Correm por conta do empreiteiro a reparação e a indemnização de todos os prejuízos que, por motivos que lhe sejam imputáveis, sejam sofridos por terceiros até à receção definitiva dos trabalhos em consequência do modo de execução destes últimos, da atuação do pessoal do empreiteiro ou dos seus subempreiteiros ou fornecedores e do deficiente comportamento ou da falta de segurança das obras, materiais, elementos de construção e equipamento.

Cláusula 34.^a**Deveres de colaboração recíproca e informação**

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

Cláusula 35.^a**Subcontratação e cessão da posição contratual**

1. O empreiteiro pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos n.ºs 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do artigo 383.º do CCP, na sua atual redação, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expresso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O empreiteiro obriga-se a tomar as providências indicadas pelo Administradora Judiciária competente, ou por quem o mesmo subdelegar competências, para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do empreiteiro do pessoal dos subempreiteiros presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o empreiteiro deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do empreiteiro, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subempreiteiros.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

Cláusula 36.^a**Resolução do contrato pelo dono da obra**

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:
 - a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao empreiteiro;
 - b) Incumprimento, por parte do empreiteiro, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;

- c) Oposição reiterada do empreiteiro ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo empreiteiro da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo empreiteiro de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- g) Não renovação do valor da caução pelo empreiteiro, nos casos em que a tal esteja obrigado;
- h) O empreiteiro se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o empreiteiro, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o empreiteiro não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- k) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao empreiteiro que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- l) Se o empreiteiro não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- m) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao empreiteiro ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o interesse público;
- n) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
- o) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;
- p) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do empreiteiro, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. No caso previsto na alínea p) do nº 1, e conforme preceituado no nº 2 do artigo 334º do CCP, o empreiteiro tem direito a justa indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

Cláusula 37.º

Resolução do contrato pelo empreiteiro

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo contraente público por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º anterior apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

5. O disposto nos números anteriores não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

6. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo cocontratante.

Cláusula 38.ª

Legislação e foro competente

O contrato rege-se-á, exclusivamente pela lei portuguesa, em particular, pelo Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29/01, na sua versão mais recente, introduzida pelo Decreto-Lei n.º 170/2019, de 04/12, sendo competente para dirimir os eventuais



conflitos ou litígios que resultem da sua execução o Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 39.^a

Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 40.^a

Contagem dos prazos

Os prazos previstos no contrato são contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.

Cláusula 41.^o

Disposições finais

Constitui-se como obrigação da Segunda Outorgante manter sempre atualizados os seguintes documentos:

- a) Certidão comprovativa da situação regularizada relativamente a contribuições para a Segurança Social;
- b) Certidão comprovativa da situação regularizada relativamente a impostos ao Estado Português.

Setúbal, 21 de Setembro de 2022

A PRIMEIRA OUTORGANTE

([REDACTED] - Administradora Judiciária)

A SEGUNDA OUTORGANTE

Legal Representante de
Ritmo Decisivo-Construção Civil e Obras Públicas Unipessoal, Lda